PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8088583-69.2021.8.05.0001 Cível Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): AILA DE SANTANA SANTOS APELADO: JOAO RODOLFO DE AMORIM Advogado (s):DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO **ACORDÃO** APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. CONSTATADA. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL - GAP. MAJORAÇÃO DA GAP PARA OS NÍVEIS IV E V. EXTENSÃO A INATIVOS. POSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012. RECONHECIMENTO DO CARÁTER GENÉRICO DO PAGAMENTO DAS VANTAGENS. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.566/2012 REJEICÃO. MATÉRIA JÁ ANALISADA PELO TRIBUNAL PLENO. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE OFICIAL DE CORRECÃO MONETÁRIA NAS CONDENACÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO IMPOSTA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E. NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA EM PARTE, SENTENCA PARCIALMENTE REFORMADA, 1. Consoante relatado, trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, o Exmo. Dr. Ruy Eduardo Almeida Britto que, nos autos da Ação Ordinária nº 8088583-69.2021.8.05.0001, movida por JOAO RODOLFO DE AMORIM, julgou procedente os pedidos formulados na inicial, condenando o Ente Estatal a reajustar GAP do Autor, policial militar inativo, para o nível IV e V, bem como pagar as parcelas retroativas devidas a tal título. 2. De início, registre-se que o argumento de impossibilidade de cumulação da GAP com a GFPM somente foi alegado no Recurso de Apelação, não tendo sido lançado na Contestação, tampouco em nenhuma outra peça dos autos, de modo que sequer fora enfrentado pelo juízo sentenciante. Assim, configura-se o instituto da inovação recursal que, para evitar supressão de instância e violação da ampla defesa, impõe o conhecimento parcial do Apelo. 3. No mérito, o cerne da questão gira em torno da análise do caráter da GAP, se se trata de uma vantagem genérica ou transitória/pessoal e, por consequência, do preenchimento (ou não) dos requisitos para a percepção da GAP na referência IV e V, pelo Apelado. 4. A GAP foi criada não apenas para compensar os riscos da atividade policial, mas a própria atividade em si, não tendo natureza transitória ou pessoal, por alcançar todos os policiais militares da ativa indistintamente. Sabe-se que a gratificação perquirida, paga aos policiais em atividade, não apresenta característica de retribuição por desempenho ou mesmo compensação por trabalho extraordinário ou que exija habilitação específica para tanto. 5. Assim, a GAP possui caráter genérico, eis que não se funda em um suporte fático específico, constituindo-se, portanto, em verdadeiro aumento da remuneração ocultado como uma gratificação. 6. No caso dos autos, observa—se que o Apelado, policial militar em inatividade, admitido em 06/10/1970 ingressou na Polícia Militar do Estado da Bahia antes da edição da Emenda Constitucional nº 41/03, conforme se extrai dos contracheques carreados aos id. 32219562, titularizando, portanto, o direito à paridade com os servidores da ativa. 7. Da análise dos contracheques juntados, atesta-se que o Recorrido já percebia a GAP quando passou para a reserva remunerada, motivo pelo qual se evidencia o direito à majoração da GAP para os níveis IV e V, de modo a garantir a isonomia salarial dos inativos e seus pares em atividade, afastando-se a aplicação da Súmula 359 do STF. 8. No julgamento da Arguição Incidental de Inconstitucionalidade nº 0309259-14.2012.8.05.0000, o Pleno deste Tribunal

de Justiça reconheceu a constitucionalidade da Lei Estadual nº 12.566/2012, fato que não afasta o caráter geral da GAP, como decidido no mencionado incidente. 9. Por fim, impõe-se a reforma da sentença para adequar os consectários legais da condenação, com a incidência de correção monetária e juros de mora da seguinte forma: i) até 08/12/2021 correção monetária pelo "IPCA — E" e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos contornos do art. 1º-F da Lei 9494/97 e do Tema 810 do STF; ii) a partir de 09/12/2021 — correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme disposto no art. 3º da EC nº 113/2021. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. ACÓRDÃO relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8088583-69.2021.8.05.0001 da comarca de Salvador-BA, em que é Apelante ESTADO DA BAHIA e Apelado JOAO RODOLFO DE AMORIM. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em, CONHECER PARCIALMENTE O APELO E, NA PARTE CONHECIDA, DAR PARCIAL PROVIMENTO, apenas para adequar os encargos legais da condenação contra a Fazenda Pública, de acordo com o voto da Relatora Convocada Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto. Sala de Sessões, PRESIDENTE ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU -PROCURADOR DE JUSTIÇA (MR16) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL **DECISÃO** Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 30 PROCLAMADA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA de Agosto de 2022. BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8088583-69.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): AILA DE SANTANA SANTOS APELADO: JOAO RODOLFO DE AMORIM Advogado (s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta pelo ESTADO BRIT0 DA BAHIA contra a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 6º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, o Exmo. Dr. Ruy Eduardo Almeida Britto que, nos autos da Ação Ordinária nº 8088583-69.2021.8.05.0001, movida por JOAO RODOLFO DE AMORIM, julgou procedente os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos (id. 32219630): "(...) Pelo que se expendeu retro, e mais do consta nos autos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, com esteio no art 487, inciso I do CPC, para condenar o Estado da Bahia a proceder a revisão do benefício de aposentadoria percebida pela parte Autora, bem como ao pagamento da extensão da aludida vantagem nas suas duas maiores referências, "nos termos dos arts. 3º a 8º da Lei nº 12.566/2012", ou seja, a partir das datas previstas na Lei nº 12.566/2012 e na forma de pagamento ali estatuída, com pagamento retroativo das diferenças das GAPM IV e V, considerando as datas e os redutores previstos no referido diploma legal, para a GAPM III incorporada a seus proventos de inatividade. O valor encontrado deve ser acrescido de juros moratórios na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados a partir da citação, cujo índice aplicável em data anterior a 29/06/2009 será a variação acumulada dos índices das ORTN, OTN, BTN, TR, IPC-R e INPC, conforme o período de apuração, nos termos da Lei nº 6.899, de 08/04/1981 e do Decreto  $n^{\circ}$  86.649, de 25/11/1981; sendo que, a partir de 30/06/2009, incidirá o IPCA-E, consoante definido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE. 870.947, que reconheceu a inconstitucionalidade o art 1º-F da Lei 9.494/1997, determinando sua incidência nas condenações impostas à

Fazenda Pública. Deixo de condenar o Réu ao pagamento das custas processuais, em face da isenção que goza a Fazenda Pública, condeno-o, contudo, na verba honorária sucumbencial, que considerando o disposto nos incisos I, II, III e IV do § 2º do artigo 85 do CPC. Condeno a parte em honorários, que serão fixados no momento do cumprimento de sentença, ao que preceitua o CPC. Remessa necessária, por força do contido no art. 496, I, do Código de Processo Civil, face a ausência de liquidez e certeza da condenação.(...)" Irresignado, o Apelante interpôs o presente recurso (id. 32219637) arguindo, que "o processo de revisão da GAP às referências IV e V abarca apenas os Policiais Militares em atividade, afastando dos processos revisionais os milicianos que já foram transferidos para a Segue aduzindo que "encontra-se fadada à improcedência a ação que pretende a condenação do Estado da Bahia a incluir a parte autora nos processos revisionais para majoração da referência da GAP aos níveis IV e V, mesmo ante a pretérita transferência para a reserva remunerada antes da vigência da Lei Estadual nº 12.566, de 08 de março de 2012" Frisa que o Apelado não reuniu os requisitos específicos para a percepção da GAP IV e V, mesmo porque tais pressupostos estão previstos na Lei 12.566/12, cuja vigência só se iniciou quando o Recorrido já havia passado para a inatividade, requerendo a aplicação da súmula 359 do STF, . impossibilidade de revisão dos proventos do Apelado para contemplar a GAP em referências jamais percebidas em atividade, indicando, inclusive, que não se encontram presentes os requisitos legais para o processo de revisão de nível da gratificação de atividade policial militar, na medida em que essa não pode ser confundida com gratificação genérica. Assim, pontua que não pode ser estendida tal vantagem a título de tratamento isonômico ou paritário, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis, ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido, à súmula vinculante n. 37 e à separação de poderes, institutos sobre os quais discorreu. Noutro giro, argui a impossibilidade de cumulação da GAP com a extinta GFPM, ante a vedação do bis in idem. Ressalta, ademais, a necessidade de compensação de valores pagos a título de GAP em referência inferior já recebida pela parte Autora, a serem apurados na fase de liquidação/ cumprimento de sentença. Requer, ainda, a aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária e de eventuais juros incidentes na condenação, na forma estabelecida pela Emenda Constitucional 113/2021, a partir de 09 de dezembro de 2021. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso para reformar a Sentença hostilizada. Devidamente intimada, o Apelado apresentou Contrarrazões em id. 32219639, rechaçando as teses do Apelo e pugnando pelo seu desprovimento. Retornem os autos à Secretaria da Segunda Câmara Cível, com Relatório, nos termos do art. 931, do CPC, para inclusão em pauta de julgamento. Salvador, 04 de Agosto de 2022. MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA (MR16) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível 8088583-69.2021.8.05.0001 APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): AILA DE SANTANA SANTOS APELADO: JOAO RODOLFO DE AMORIM Advogado (s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS Consoante relatado, trata-se de Recurso de V0T0 Apelação interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, o Exmo. Dr. Ruy Eduardo Almeida Britto que, nos autos da Ação Ordinária nº 8088583-69.2021.8.05.0001, movida por JOAO RODOLFO DE AMORIM, julgou procedente os pedidos formulados na inicial, condenando o Ente Estatal a

reajustar GAP do Autor, policial militar inativo, para o nível IV e V, bem como pagar as parcelas retroativas devidas a tal título. De início. consigne-se que os pressupostos de admissibilidade recursal se encontram parcialmente preenchidos, em razão da inovação recursal realizada pelo Apelante, motivo pelo qual CONHEÇO o Apelo em parte. Cediço que a inovação recursal ocorre quando a parte se utiliza da via recursal para formular demanda ou alegar matéria não tratada na primeira instância. Tal expediente é vedado porque não se admite a supressão de instância, bem como porque malfere o art. 1.013 do CPC, segundo o qual a apelação somente devolve ao tribunal as matérias impugnadas na origem, não podendo o efeito devolutivo se operar sobre novas questões que somente foram trazidas no Inteiramente a propósito, outro não é o entendimento deste E. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO RETROATIVO DE TERÇO DE FÉRIAS. ÔNUS DA PROVA. MUNICÍPIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE SUPRESSIO. INOCORRÊNCIA. 1. Tratando-se de apelação, o efeito devolutivo se opera sobre as matérias alegadas na origem, de modo que ao Tribunal é vedado apreciar novos argumentos trazidos no recurso. 2. Compete ao ente federado demonstrar o cumprimento da obrigação financeira contra ele pleiteada, em razão da incidência do artigo 373, II, do CPC. 3. Na espécie, não há se falar em supressio processual, porque somente deixaria de ser devido o terço de férias inadimplido no caso de prescrição, o que não se vislumbra. (TJBA. Classe: Apelação.Número do Processo: 0500411-54.2017.8.05.0105, Relator (a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Assim, tem-se que o argumento lançado pelo Publicado em: 29/01/2019). Apelante de impossibilidade de cumulação da GAP com a GFPM, configura inovação recursal, uma vez que tal argumento somente foi alegado pela primeira vez no presente Apelo, não tendo sido levantado pelo Recorrente em sua Contestação (id. 32219629), tampouco em qualquer outra peça destes Em razão disso, dito argumento também não fora enfrentado pelo juízo a quo, conforme se afere mediante simples leitura da Sentença (id. 32219630), motivo pelo qual, sob pena de incorrer em supressão de instância e malferir o princípio da ampla defesa, impõe-se o não conhecimento da argumentação inovadora. Portanto, CONHEÇO parcialmente o No mérito, o cerne da questão gira em torno da análise do caráter da GAP, se é uma vantagem genérica ou transitória/pessoal e, por consequência, do preenchimento (ou não) dos requisitos para a percepção desta gratificação, nas referências IV e V, por parte do Recorrido. Pois bem. Em que pesem as razões do Apelo, entendo que a Sentença querreada não merece reparos. O Apelado almeja o reconhecimento do seu direito à percepção da Gratificação de Atividade Policial - GAP, na referências IV e V, conferida aos policiais militares em atividade, com a incorporação dos respectivos valores nos seus proventos. Da análise dos autos, se depreende dos contracheques colacionados à exordial (id. 32219562), que o Autor/Apelado já recebia a Gratificação de Atividade Policial Militar quando dapassagem para a reserva remunerada. que a Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP) foi criada pela Lei Estadual n.º 7.145/97, que em seu art. 6º, preconiza: Lei Estadual n.º 7.145/97 — "Art. 6º — Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em I - o local e a natureza do exercício funcional; II - o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação;

conceito e o nível de desempenho do policial militar." Da devida interpretação da norma, verifica-se que a GAP foi criada não apenas para compensar os riscos da atividade policial, mas a própria atividade em si, não tendo, por conseguinte, natureza transitória ou pessoal, por alcançar todos os policiais militares da ativa indistintamente. Como sabido, a gratificação perquirida, paga aos policiais em atividade, não apresenta característica de retribuição por desempenho ou mesmo compensação por trabalho extraordinário ou que exija habilitação específica para tanto. Assim, ao contrário do que alega o Apelante, a GAP possui caráter genérico, pois não se funda em um suporte fático específico, constituindose em verdadeiro aumento da remuneração ocultado como uma gratificação. Lado outro, inobstante a previsão do art. 7º do mesmo diploma fazer referência ao escalonamento da gratificação em 5 (cinco) referências, o art. 10 dispôs os parâmetros necessários para a concessão do pagamento da mencionada gratificação, instituindo que caberia ao Executivo regulamentar o benefício criado para viabilizar a sua implementação. Veja-se: A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação. Art. 10 - 0 Poder Executivo expedirá regulamento disciplinando o procedimento para concessão e pagamento da Gratificação instituída por esta Lei, definindo a forma de apuração dos critérios que fundamentam a sua atribuição. Ocorre que o Decreto Estadual n 6.749/97, que realizou a devida regulamentação da lei sob análise, dispôs apenas sobre a elevação da Gratificação nas referências I, II e III, deixando de estabelecer os devidos parâmetros para a ascensão nas duas referências subsequentes. Tal omissão só foi suprida com o advento da Lei Estadual nº 12.566/2012 que estabeleceu, em seu art. 7º, os critérios para a concessão da GAP nas referências IV e V e, em seu art. 8º, subordinou a elevação da gratificação ao efetivo exercício da atividade policial militar. Com base no art. 8º, para o policial militar alcançar os níveis IV e V da GAP seria necessário, além da permanência mínima de 12 meses na última referência e do cumprimento de carga horária de 40 horas semanais (requisitos esses, insista-se, já exigidos pela Lei Estadual 7.145/97), também é preciso demonstrar observância dos deveres policiais militares da hierarquia e da disciplina. Entretanto, a gratificação perquirida, paga aos policiais em atividade, não apresenta característica de retribuição por desempenho ou mesmo compensação por trabalho extraordinário ou que exija habilitação específica para tanto. Daí porque a GAP possui, reitere-se, caráter genérico, eis que não se funda em um suporte fático específico, constituindo-se em verdadeiro aumento da remuneração ocultado como uma gratificação. Nesse sentido, aliás, é o entendimento desta Secão de Direito Público: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP). REFERÊNCIAS IV E V. VANTAGEM DOTADA DE CARÁTER GENÉRICO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS ECs N. 41 e 47. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA PMBA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE TÓPICOS RECURSAIS. APRECIAÇÃO EXAURIENTE DAS RAZÕES VENTILADAS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (q.n) (TJBA - Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0008164-46.2017.8.05.0000/50000, Relator (a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 19/02/2020) MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA REJEITADAS. MÉRITO. POLICIAL MILITAR INATIVO. PEDIDO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NAS REFERÊNCIAS IV E V. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Preliminares de impugnação à assistência judiciária gratuita, inadequação da via eleita e decadência rejeitadas. II. Mérito. Diante do reconhecimento do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial - GAP, inclusive nas referências IV e V, resta assegurada a possibilidade de extensão do pagamento aos servidores inativos e pensionistas, com base na regra de paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001). III. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-BA - MS: 80242963720208050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 12/02/2021) Com idêntica intelecção, ao julgar casos muito semelhantes ao presente, a respeitável Segunda Câmara Cível deste E. Tribunal assim já se posicionou sobre o APELAÇÃO — GAP — GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO AFASTADA - DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO PELO TEMA 1017 DO STJ — MATÉRIA DIVERSA DA QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS — PLEITO DE SUBSTITUICÃO DA GFPM PELA GAP E ASCENSÃO AO NÍVEL V - LEIS 7.145/97 E 12.566/2012 - POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA -VANTAGEM COM NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL — AUSÊNCIA DE ANÁLISE INDIVIDUAL PARA DEFERIMENTO AOS ATIVOS — VANTAGEM OUE IMPORTA NA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP TAMBÉM AOS INATIVOS E PENSIONISTAS — REGULAMENTAÇÃO QUE CONCEDEU PLENO VIGOR À LEI 12.566/2012 A PARTIR DE NOVEMBRO/2014 -PRINCÍPIO DA ISONOMIA E LEGALIDADE — APELO VOLITIVO IMPROVIDO — FORMA DE IMPLANTAÇÃO AJUSTADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. A relação discutida no caso em comento possui natureza omissiva, de caráter alimentar e trato sucessivo, sendo renovada mensalmente. Dessa forma, também renova-se continuamente o prazo previsto em lei para o ajuizamento da ação, cumprindo salientar que, no caso em tela, a ação foi protocolizada no quinquídio posterior a regulamentação das referências requeridas. 2. Nesta ação mandamental, não busca o impetrante direito não concedido enquanto o servidor estava em atividade, mas sim a percepção de parcelas recebidas pelos policiais da ativa, com fundamento na paridade remuneratória, o que afasta a incidência do TEMA 1017 do STJ. 3. A lei 7.145/97 substituiu a GFPM — Gratificação de Função Policial Militar pela GAP — Gratificação de Atividade Policial não tendo sido substituída, entretanto, a gratificação constante dos proventos do recorrido. 4. Assente o entendimento nesta corte de que a GAP — Gratificação de Atividade Policial tem natureza jurídica de vantagem com caráter geral comprovada pela ausência de análise individual para deferimento. 5. Regulamentados e cumpridos todos os prazos de carência da lei 7.145/1997 que regulamentou as referências I, II e III e da lei 12.566/2012 que regulamentou a IV e a V implica em sua extensão aos inativos e pensionistas em vista da previsão legal do artigo 121, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, lei estadual 7.990/2001, com deferimento da implantação da GAP IV e V atendendo à forma e tempo estabelecidos na Lei Estadual n.º 12.566/12. 6. Apelo volitivo improvido. 7. Forma de implantação fixada em sede de reexame necessário frente ao silêncio da sentença, estabelecendo para efeito de cálculos a incidência da GAP na referência IV a ser calculada desde 26 de dezembro de 2012 em vista da prescrição quinquenal e a GAP V, a partir de setembro de 2014, porque não se mostra justo a percepção pelo apelado antes da implantação da mesma aos policiais em atividade, devendo ser abatidos os

valores já percebidos. 8. Ainda em reexame necessário merece correção a fixação dos honorários advocatícios que devem obedecer ao percentual máximo definido pelo Legislador, de acordo com o valor da execução, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, conforme os termos do artigo 85, § 3º, incisos de I a V do CPC. (TJ-BA - APL: 05801881220178050001, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2020) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE PRESCRICÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PLEITO DE IMPLEMENTAÇÃO DA GAP PARA AS REFERÊNCIAS IV E V A POLICIAL INATIVO. LEI Nº 12.566/12. VANTAGEM PECUNIÁRIA COM CARÁTER GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL Á PARIDADE. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTICA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSICÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 41/2003 E 47/2005 AOS POLICIAIS MILITARES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS PARA 15% (OUINZE POR CENTO). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Depreende da controvérsia ora em discussão que a Administração Pública, ao condicionar a percepção da GAP apenas àqueles que atendem a condição do pro labore faciendo, acarretou visível desigualdade entre os policiais inativos e os que se encontram em plena atividade. 2. Não merece prosperar a alegação acerca de prescrição da pretensão do ora Apelado, pois a hipótese dos autos retrata uma conduta omissiva e continuada da Autoridade Coatora, não se perfazendo, portanto, a prescrição, pela renovação continuada da relação jurídica. 3. Constituindo-se a GAP em vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos policiais da ativa, deve, por força do disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com o texto dado pela EC nº 20/98, ser estendida aos policiais inativos, sem que isto importe em vulneração ao princípio da isonomia ou da irretroatividade das leis. 4. Evidenciado restou, portanto, o direito da parte autora à percepção da GAP, na referência IV e V, e a implantação nos seus vencimentos de modo a garantir a isonomia salarial dos Requerentes e seus pares em atividade. 5. Esta Corte já sedimentou entendimento de que não se aplicam aos policiais militares as regras de transição contidas nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, uma vez que o próprio texto constitucional cuidou de remeter à lei estadual específica a disciplina dos direitos de pensionistas e militares estaduais. 6. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Ressalva-se que no tocante à correção monetária, deverá ser aplicado o IPCA-E, de acordo com a modulação prevista no julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 870.947/SE. (TJ-BA - REEX: 03149475120128050001, Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: Desta feita, configurando-se a Gratificação Atividade Policial como vantagem pecuniária de caráter geral, concedida a todos os policiais militares, é indubitável que ela deve ser estendida também aos inativos, afastando-se, por esse motivo, a aplicação da Súmula 359 do Destaca-se, ainda, que não há ofensa ao princípio da separação dos STF. poderes, eis que compete ao Poder Judiciário a correção de quaisquer ilegalidades praticadas pela administração pública. Do mesmo modo, não se está a criar gratificação em substituição ao Poder Legislativo, mas tão somente a se determinar sua correta implementação, garantindo-se aos inativos e pensionistas um direito já previsto na Carta Magna e no Estatuto da PMBA, restando justificada, portanto, a não aplicação da súmula 339, convertida na súmula vinculante 37, ambas do STF, ao caso A extensão da vantagem aos inativos, por seu turno, decorre de expressa previsão constitucional, pois a paridade remuneratória entre

servidores em atividade e aposentados, a despeito de suprimida do texto constitucional, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, permanece devida àqueles que cumpriram os requisitos para a inativação, à época da promulgação da referida norma. Mais do que isso, os servidores que já haviam ingressado na administração pública, ao tempo da referida alteração constitucional, independente dos requisitos para a aposentação, também possuem direito à paridade remuneratória, quando lograrem Isto porque, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 47/2005, os servidores admitidos antes de 31/12/2003 passaram a receber garantias de paridade idênticas às concedidas aos aposentados, segundo inteligência do artigo 7º, caput, da EC 41 /2003, c/c o artigo 2º, caput, da EC 47 /2005. Ora, no caso dos autos, observa-se que o Apelado, policial militar em inatividade, admitido em 06/10/1970 ingressou na Polícia Militar do Estado da Bahia antes da edição da Emenda Constitucional nº 41/03, conforme se extrai dos contrachegues carreados aos id. 32219562, titularizando, portanto, o direito à paridade com os Conclui-se, assim, que restou evidenciado o direito servidores da ativa. dos Autores/Recorridos à majoração da GAP para IV e V, de modo a garantir a isonomia salarial dos inativos e seus pares em atividade. necessário ressaltar que o fato de a Lei Estadual nº 12.566/2012 já ter sido declarada constitucional, por ocasião do julgamento da Arguição Incidental de Inconstitucionalidade nº 0309259-14.2012.8.05.0000 pelo Pleno deste E. Tribuna de Justica, tal legislação não afasta o caráter geral da GAP. A corroborar: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 8º, DA LEI ESTADUAL N.º 12.566/2012. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FACE AO ART. 42, § 2º, DA CE E ART. 40, § 8º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 41/2003), DA CF. INTEGRALIDADE E PARIDADE REMUNERATÓRIA ASSEGURADAS. ARGUIÇÃO INCIDENTAL IMPROCEDENTE. O Incidente ora suscitado versa sobre aparente inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei Estadual nº 12.566/2012, que altera a estrutura remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, frente ao art. 42, § 2º, da CE, o qual reproduz o § 8º, do art. 40, da CF/88 (com redação anterior à EC n.º 41/2003). 02. A norma contida no dispositivo constitucional, juntamente com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, determina a paridade de revisão entre os proventos e a remuneração da ativa, incluindo os benefícios e vantagens genericamente concedidos aos servidores em atividade. 03. Portanto, aqueles que ingressaram no servico público antes da EC n.º 20/98 e nº 41/03, e se aposentaram após referidos diplomas legislativos, têm direito à integralidade e à paridade remuneratória, desde que observados os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da EC n.º 47/2005, sempre respeitando o direito de opcão pelo regime transitório ou pelo novo regime. 04. Uma vez verificada no exame do mérito da ação mandamental o caráter genérico da gratificação vindicada, paga indistintamente aos servidores da ativa, deve ser ela estendida aos inativos e pensionistas, consoante o art. 40, § 4º (redação original), § 8º (após EC 20/98 e anterior a EC 41/2003), da Constituição Federal, consoante entendimento já pacificado na Suprema Corte deste país. 05. Não constitui ilegalidade a criação, redução ou extinção de vantagens remuneratórias pela Administração Pública, desde que sempre assegure ao servidor público a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 06. JULGO IMPROCEDENTE o incidente de inconstitucionalidade em tela, determinando o retorno dos autos à Seção Cível de Direito Público para o regular prosseguimento processual. (Arguição de Incidente de

Inconstitucionalidade nº 0309259-14.2012.8.05.0000, REL. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA, DJ 08/01/2014) Tecidas tais considerações, verifica-se o acerto do juízo a quo ao reconhecer o direito dos Autor/ Apelado a perceber a GAP nas referências IV e V, em conformidade com os lapsos temporais delimitados no decisum, razão pela qual sua manutenção é Por outro lado, vale salientar que não prospera a medida que se impõe. tese de impossibilidade de deferimento do pleito do Apelante por afronta ao art. 169, § 1º, I e II da Carta Magna, pois a falta de prévia dotação orcamentária não afasta o direito do Requerente de receber o pagamento de seus proventos de inatividade levando-se em consideração os níveis devidos da gratificação em testilha, cabendo ao Poder Judiciário cumprir as normas garantidoras de direitos aos servidores públicos, de modo que não pode se Ressalte-se abster de determinar a aplicação da lei ao caso concreto. que o dever de atentar aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao quanto preceitua o art. 169 da Constituição Federal, não autoriza a Administração Pública a sonegar direitos aos servidores públicos, sobretudo pelo fato de o STJ ter consagrado o entendimento no sentido de que as limitações impostas não obstam as despesas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO DO RIO DE JANEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. RESIDUAL DE 24%. LIMITES DA COISA JULGADA E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. LEI ESTADUAL 1.206/1987. SÚMULA 280/STF, APLICADA POR ANALOGIA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 5. Quanto aos limites previstos nas normas da LRF - mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público -, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei. Precedentes: AgRq no AgRg no AREsp. 500.215/AP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 27.5.2014; AgRg no AREsp. 463.663/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Margues, DJe 26.3.2014. 6. Recurso Especial não conhecido. ( REsp 1659621/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 16/06/2017) há de se ressalvar que o pagamento retroativo da GAP deverá feito em compensação com os valores já percebidos pelo demandante, de modo que os efeitos patrimoniais prospectivos e o abatimento de eventuais parcelas recebidas em níveis inferiores, deverão ser realizados por ocasião da liquidação do julgado, oportunidade em que será apurado o valor devido. Por fim, quanto ao pedido de fixação da taxa Selic como índice de correção na condenação contra a Fazenda Pública, entendo que razão assiste ao Isso porque, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 113/2021, ficou estabelecida a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) como índice a ser adotado para fins de atualização monetária e compensação da mora nas condenações contra a Fazenda Pública, independentemente da natureza da demanda, conforme disposto no artigo 3º da referida Emenda, vejamos: discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), Desse modo, impõe-se a reforma da sentença para acumulado mensalmente. adequar os consectários legais da condenação, com a incidência de correção monetária e juros de mora da seguinte forma: i) até 08/12/2021 correção

monetária pelo "IPCA — E" e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos contornos do art. 1º-F da Lei 9494/97 e do Tema 810 do STF; ii) a partir de 09/12/2021 — correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme disposto no art. 3º da EC nº 113/2021. exposto, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE O APELO E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para adequar os encargos legais da condenação contra a Fazenda Pública, nos termos da fundamentação Em tempo, com fulcro no art. 85, § 11º, do CPC, MAJORO em 5% (cinco por cento), os honorários advocatícios a serem pagos pela Ente Fazendário que, ao seu turno, serão aferidos no momento da liquidação de Sentença, a teor do art. dispõe o art. 85, § 4º, II, do CPC, observados os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º, do referido diploma legal, por se tratar de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública. MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA